



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 329/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 312/2025, de autoria do Vereador José Maurício Moreira de Barros, que "Institui o programa gravidez segura de prevenção à SAF - síndrome alcoólica fetal - no município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer programa para prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal no âmbito das unidades de saúde da rede pública municipal, definindo orientações às gestantes sobre os riscos do consumo de álcool e substâncias psicoativas durante a gestação.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Imperioso destacar que a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise tem por objetivo a ampliação de medidas que visam assegurar a defesa da saúde dos munícipes, haja vista que a lei visa a proteção das gestantes e dos nascituros.

Nesse sentido, o art. 6º e o art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, alhures colacionado, ambos da Constituição da República de 1988 estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (destacamos)
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”. (destacamos)*

A competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse estritamente local, inclusive, no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A propósito, assevera Alexandre de Moraes:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada Competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local." (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 294.)

Desse modo, é de se convir que se tratando de legislação acerca da proteção e defesa da saúde, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer a legislação federal e estadual a respeito, sob pena de invasão de competência.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Contudo, salvo melhor juízo, o projeto de lei em análise estabelece obrigações ao Poder Executivo, interferindo diretamente na estrutura organizacional da Administração Pública, impondo-lhe atribuição, o que é matéria privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Observa-se que o art. 1º cria um programa municipal no âmbito das unidades de saúde da rede pública; o art. 2º determina que o programa será desenvolvido mediante orientação às gestantes através das unidades de saúde, definindo metodologia específica de execução; o parágrafo único do art. 2º estabelece que as gestantes que necessitem de tratamento deverão ser encaminhadas para serviços adequados pela equipe técnica do Programa Gravidez Segura, criando estrutura administrativa específica; e o art. 3º autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com outros órgãos e instituições.

Conforme os ensinamentos do mestre **HELY LOPES MEIRELLES**:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Ed. Malheiros)

Assim, ao impor obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo, havendo ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, conforme precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando a supressão do parágrafo único do art. 2º, supressão do art. 3º e alteração da redação do art. 1º e art. 2º para:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Gravidez Segura de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Município de Contagem."

*"Art. 2º O Programa Gravidez Segura observará as seguintes diretrizes:
I - prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal;*

II - orientação educativa sobre os riscos do consumo de álcool e substâncias psicoativas durante a gestação;

III - articulação com os demais programas de saúde pública municipal."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A alteração proposta visa adequar o projeto ao caráter abstrato e geral que deve nortear a função legislativa, estabelecendo diretrizes amplas ao invés de atos concretos de administração.

A supressão do art. 3º justifica-se porque autoriza celebração de parcerias, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo conforme art. 92, XIV da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, sugere-se a inclusão, onde couber, do seguinte dispositivo:

“Art. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.”

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, ***manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 312/2025, de autoria do Vereador José Maurício Moreira de Barros.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 06 de junho de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral